



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.472 - PR (2009/0156815-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA.

I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013).

II - *De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição* (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014).

III - Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional.

IV - Não sendo necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.472 - PR (2009/0156815-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A Universidade Federal do Paraná interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 349/356, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão executória, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento do feito.

Sustenta que o tema suscitado não foi prequestionado, porquanto, em nenhum momento, o acórdão recorrido tratou do ajuizamento de execução coletiva pelo Sindicato, fazendo menção tão somente ao protesto interruptivo ocorrido em 26/2/2007. Assevera que a perquirição acerca do ajuizamento da execução coletiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao mérito, assinala que a jurisprudência citada na decisão não pode servir de subsídio para o provimento do recurso, uma vez que o trânsito em julgado se deu em 3/11/2001 e a execução coletiva foi ajuizada em 10/9/2002. Argumenta que, ainda que *efetivamente isso tenha ocorrido (execução coletiva), e essa execução coletiva tenha interrompido o prazo para a execução individual, é fato que o prazo prescricional volta a correr pela metade (dois anos e meio), após a interrupção*. Destarte, interrompida a prescrição com o ajuizamento da execução coletiva, **a execução individual ajuizada somente em 24/01/2007 (conforme o acórdão regional) ultrapassou em muito o prazo de dois anos e meio, estando, portanto, irremediavelmente prescrita.**

Pleiteia a reconsideração da decisão, para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.472 - PR (2009/0156815-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto por Alba de Araújo e Outros em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO.

1. O exame da prescrição impõe-se de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC.

2. A MP nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconheceu o direito dos servidores públicos às diferenças de 3,17%. Porém, o prazo prescricional do direito em tela já havia sido interrompido por ocasião da propositura da ação de conhecimento que ora se pretende executar. Assim, se houve interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação, esta, por sua vez, não recomeçou a correr enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Desta forma, em relação à Ação Ordinária nº 99.00.04048-1, o trânsito em julgado se deu em 03-11-2001, de tal forma que, desta data, recomeça a contagem do prazo pela metade e, assim sendo, em 04-05-2004, restou fulminada a pretensão do exequente.

Em suas razões, alegam ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, por alegada omissão quanto: a) aos arts. 202, par. único, e 203 do Código Civil, bem como aos arts. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42 e 617 do CPC; b) à impossibilidade de ajuizamento da execução individual diante da ausência de liquidez do título executivo, porquanto o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o título se afigura líquido; c) à necessidade de notificação dos interessados acerca da sentença proferida na ação coletiva para o início da contagem do prazo prescricional; dentre outras.

No mérito, ressaltam que a interrupção da prescrição da respectiva execução pela entidade que a ajuizou de forma coletiva lhe aproveita, não havendo que se cogitar, assim, de prescrição da execução. Aludem que a entidade sindical que obteve a decisão que garantiu aos ora recorrentes o direito ao reajuste de 3,17% propôs, logo após o seu trânsito em julgado, execução coletiva de sentença, em petição de 10.09.2002, que se encontra em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba. Assinalam que, diante da atuação do Sindicato, não há falar em inércia da parte. Invocam o art. 617 do CPC, aludindo que a proposição de execução coletiva de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o respectivo prazo prescricional, uma vez que válida a citação da parte executada na espécie, ressaltando que, na hipótese, volta o prazo a correr pela metade, a partir do último ato do processo em que se deu a interrupção, qual seja, da decisão transitada em julgado, de modo, portanto, que, no caso, o prazo ainda não voltou a correr, porquanto não findo o processo no qual se deu a interrupção.

Aludem, outrossim, que não corre o prazo prescricional enquanto o título executivo se afigura ilíquido, ou seja, quando finda a liquidação, segundo entendimento deste STJ, tendo em vista a impossibilidade, caso contrário, de ajuizamento da execução individual.

Defendem a autonomia dos prazos prescricionais da ação de conhecimento e da ação de execução, sustentando que, ao entender que de dois anos e meio o prazo prescricional na espécie, incorreu o acórdão em ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42, bem como aos arts. 202 do Código Civil e 617 do Diploma Processual Civil.

Ao final, postulam a reforma do acórdão recorrido, para fins de afastar a prescrição da pretensão executória na espécie, determinando-se o retorno dos autos à origem.

Contrarrazões às fls. 335/350.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e passo à análise da matéria trazida para deslinde.

A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento.

Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). A propósito:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Em virtude da Súmula 150 do STF, esta Corte adota a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

2. O acórdão recorrido afastou a prescrição embasado nas premissas de que a ação de execução prescreve no mesmo lapso prescricional da ação de conhecimento, nos termos do Verbete Sumular nº 150 do STF - na espécie em análise cinco anos - e, no caso, não teriam transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial da prescrição da pretensão executiva - o momento em que os ora agravados foram cientificados do retornos autos das Instâncias superiores (22.8.2000) - e o ajuizamento da Ação de Execução (21.4.2004).

3. O fundamento do aresto impugnado para determinar o termo inicial da pretensão executiva - o momento em que os ora agravados foram cientificados do retornos autos das Instâncias superiores (22.08.2000) - não foi infirmado nas razões do recurso especial, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

4. O termo a quo da prescrição estabelecido pelo acórdão está embasado em fundamento que não foi rebatido e o termo ad quem é incontroverso, pois o recorrente e o Tribunal de origem não divergem acerca da data do ajuizamento da ação de execução. Inabalado o entendimento do acórdão sobre não ter transcorrido o lapso de cinco anos, é inútil discutir, nesta fase processual, o cabimento da prescrição intercorrente.

5. O recorrente defende o afastamento da preclusão do direito de discutir o excesso de execução decretada pela Instância a quo, embasado no argumento de que a matéria deveria ser analisada em sede de remessa necessária. Todavia tal questionamento não recebeu carga decisória do Tribunal de origem.

6. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas: 282/STF e 211/STJ.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2013) (grifos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Pleiteiam os recorrentes o reconhecimento de que o título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo é autoexecutável, e que a prescrição, por se tratar de direitos patrimoniais, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar a decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução - como determinou o Tribunal de origem.

5. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual é necessário o ajuizamento da ação de execução de título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo quando da ordem emanada advém a obrigação de pagar valores pretéritos, ante o seu cunho condenatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2012) (grifos)

Destarte, o entendimento firmado no julgado regional não está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintonia com a jurisprudência desta Corte. Isso porque, na hipótese, o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 3/11/2001, consoante consignado no acórdão recorrido, de forma que, desta data, conforme precedentes supracitados, inicia-se a contagem do prazo de 5 anos para que fulminada a pretensão executória.

No entanto, a despeito deste posicionamento, tendo a ação transitado em julgado em novembro de 2001 e a propositura da execução se dado somente no início ano de 2007, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o argumento não seria suficiente para afastar o reconhecimento da prescrição.

Por outro lado, defendem os recorrentes que o prazo somente tem início quando se torna líquido o título judicial, ou seja, aludem que a prescrição somente poderia começar a correr no momento em que efetivamente se tornasse possível a propositura da execução, a partir do efetivo fornecimento das fichas financeiras (maio 2004). Também não merece prosperar a referida alegação, consoante se verifica dos seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRESCRIÇÃO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes.

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 20/11/2001 e a execução individual somente foi ajuizada mais de cinco anos após, em 27/11/2006, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão executória.

4. Recurso especial da Universidade Federal do Paraná provido.

5. Recurso especial da autora prejudicado.

(REsp 1159042/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) (grifos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS.

[...]

3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

4. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1159215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2012) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A alegação que imputa ao Estado a responsabilidade pela demora em virtude de sua recalcitrância em responder aos inúmeros ofícios que requisitavam as fichas financeiras não é capaz de infirmar a decisão monocrática, que apenas aplicou a jurisprudência sedimentada no sentido de que as providências voltadas à obtenção das fichas financeiras não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.

2. **"A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos".** (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.)

3. Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014) (grifos)

Alegam, ainda, que a interrupção da prescrição da respectiva execução pela entidade que a ajuizou de forma coletiva lhe aproveita, não havendo que se cogitar, assim, de prescrição da execução. Aludem que, logo após o seu trânsito em julgado, o sindicato que obteve a decisão que garantiu aos ora recorrentes o direito ao reajuste de 3,17% propôs execução coletiva de sentença, em petição de 10.09.2002, que se encontra em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba.

Neste ponto sim merece prosperar o recurso.

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional. A propósito do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICADO. EXECUÇÃO COLETIVA INICIADA PELO SINDICADO, MAS ENCERRADA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DE TODOS OS SINDICALIZADOS. EXECUÇÃO POR SINDICALIZADOS EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NÃO PRESCRITA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF, visto que o recurso especial não impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo ao efeito interruptivo, no tocante à prescrição, produzido pela execução coletiva anteriormente ajuizada pelo sindicato.

- O art. 204, caput e § 1º, do Código Civil, invocado no recurso especial, não ampara a pretensão da recorrente, tendo em vista que não abrange a hipótese de a entidade sindical haver ajuizado, ela própria, anterior execução coletiva por título judicial em favor de seus filiados.

- Mantém-se, ainda, a orientação do acórdão recorrido no sentido de que o anterior ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato interrompeu o prazo prescricional para as futuras execuções propostas pelos próprios sindicalizados, essas manejadas com o propósito de facilitar e viabilizar o trabalho do Poder Judiciário - efetuar cálculos, detalhar e especificar as condições em relação a 18 (dezoito) mil servidores.

- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1285009/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 06/08/2012)

No voto condutor deste último julgado, o em. Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para o acórdão, assim se manifestou acerca do tema:

Mas não é só isso. Por que é que a execução coletiva proposta pelo sindicato não teve prosseguimento? Pela dificuldade fática, real, concreta de se chegar a um bom termo. Seria impossível, até mesmo para o Poder Judiciário, fazer os cálculos, detalhar e especificar as condições de dezoito mil servidores em uma só ação executiva. Assim, com o propósito de facilitar a atuação do Judiciário, foram ajuizadas, posteriormente, várias execuções, não havendo dúvida de que, nesse caso específico, já estava interrompida a prescrição em decorrência da execução coletiva, obstada por razões meramente práticas.

Com efeito, com o devido respeito, a própria lógica das coisas leva a que se supere a prescrição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão executória, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento do feito.

Considerando que o agravante não trouxe qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, deve ser mantido o posicionamento firmado na decisão agravada.

Isso porque, não merece prosperar o argumento de que a matéria não foi prequestionada, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem tratou do tema nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos contados da data do fato ou ato do qual se originaram. Como todo prazo prescricional, pode ser interrompido ou suspenso, respeitada a legislação de regência, no caso, as hipóteses do Código Civil.

O artigo 8º do referido decreto, contudo, prevê que a interrupção se dará apenas uma vez, recomeçando a correr, nos termos do artigo 9º, "pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Entretanto, o prazo prescricional, mesmo interrompido, nunca será inferior a cinco anos, consoante a interpretação que o STF deu à legislação, na forma da Súmula 383, de forma que a prescrição "recomeça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo".

A MP nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconheceu o direito dos servidores públicos às diferenças de 3,17%. Porém, o prazo prescricional do direito em tela já havia sido interrompido por ocasião da propositura da ação de conhecimento que ora se pretende executar.

Assim, se houve interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação, esta, por sua vez, não recomeçou a correr enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Desta forma, em relação à Ação Ordinária nº 99.00.04048-1, o trânsito em julgado se deu em 03-11-2001, de tal forma que, desta data, recomeça a contagem do prazo pela metade e, assim sendo, em 04-05-2004, restou fulminada a pretensão do exequente.

Não se aplica aqui a alegação de que houve a interrupção da prescrição por meio do protesto interruptivo da prescrição, porque este, quando realizado em 26-02-2007, não tinha o condão de produzir tais efeitos, porque a prescrição se consumara em 04-05-2004.

Constata-se que a interpretação esposada pela Corte *a quo*, a qual em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior, impediu a manifestação acerca da execução coletiva, porquanto entendeu que o início do prazo teria se dado, antes mesmo, durante o processo de conhecimento. Dessa forma, não há falar em ausência de prequestionamento do referido fundamento.

No que concerne à alegação de ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ, entendo que não se trata, na hipótese, de reanálise de fatos e provas, mas de manifestação acerca de matéria eminentemente de direito, notadamente porque desnecessário, para fins de verificar a data do ajuizamento da execução coletiva, adentrar no conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156815-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.472 / PR

Números Origem: 200770000157220 9900040481

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.